



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.601 - SP
(2015/0211709-1)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : SAAD APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO OBJETO DO RECURSO NO AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. Hipótese em que houve contradição no que se refere ao objeto do agravo regimental, cuja pretensão recursal buscou atacar decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com suporte na Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso. Agravo regimental a que se nega provimento.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.601 - SP
(2015/0211709-1)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : SAAD APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos por R
T W Rubber Technical Works Industria e Comercio Ltda. contra, acórdão proferido pela
Segunda Turma que negou provimento ao agravo da ora embargante, nos termos da
seguinte ementa (e-STJ, fl. 516):

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
SIMPLES-NACIONAL. ALÍQUOTAS RELATIVAS AO INSS, PIS, COFINS,
CSLL, IPI E ICMS. NÃO INCIDÊNCIA RECEITAS E VENDAS ZONA
FRANCA DE MANAUS. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA
FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO
ANALÍTICO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação
de ofensa ao art. 535 do CPC é deduzida de forma genérica, sem a
demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em
omissão, contradição ou obscuridade.

Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A suposta divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes
exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ,
descurando-se a recorrente do necessário cotejo analítico entre a
fundamentação dos precedentes-paradigmas e a constante do aresto
impugnado. Limitando-se a transcrever ementas de julgados que
reconheceram que a venda de mercadorias para a Zona Franca de
Manaus é equivalente para efeitos fiscais à exportação para o estrangeiro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte embargante aduz que o objeto do recurso
especial não corresponde à "incidência das ALÍQUOTAS RELATIVAS AO INSS, PIS,
COFINS, CSLL, IPI E ICMS. NÃO INCIDÊNCIA RECEITAS E VENDAS ZONA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCA DE MANAUS. A matéria exhaustivamente posta a prestação jurisdicional, foi sobre a possibilidade da garantia a execução fiscal federal com debêntures emitidas pela Eletrobrás, bem como que a execução deve seguir o princípio da menor onerosidade ao devedor, como pode ser confrontado às fls. 498/510" (e-STJ, fl. 531).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.601 - SP
(2015/0211709-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, **existe contradição** a ser suprida, pois, ao negar provimento ao agravo regimental, esta Turma não apreciou a matéria objeto do recurso especial, conforme sustenta a embargante, pelo que se passa a analisar o agravo regimental de e-STJ, fls. 498/510.

Defende a parte recorrente, na petição de agravo de e-STJ, 498/540, que é proprietária de obrigações ao portador da Eletrobrás (debêntures) no aporte de R\$ 621.285,68 (seiscentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e que a jurisprudência pátria admite sejam tais títulos oferecidos em garantia à execução, nos termos dos arts. 9º, III, e 11, II, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta a necessidade de observância do art. 620 do CPC, no sentido de que a execução deve proceder de modo menos gravoso ao executado.

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida de e-STJ, fls. 493/494. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por R T W Rubber Technical Works Indústria e Comércio Ltda., com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 393):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo legal, considerando-se o teor da irresignação e tendo em vista os princípios da fungibilidade, economia processual e instrumentalidade das formas, e ainda, a observância do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes do e. STF e do e. STJ.
2. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e desprovidos.

Alega a empresa recorrente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos art. 620 do CPC, 9 e 11 da LEF.

Nessa esteira, sustenta que "a gradação legal prevista tanto no CPC, não possui caráter absoluto, devendo ser aplicada em consonância com o art. 620, do Diploma Processual Civil, que dispõe: 'a execução será promovida pelo meio menos oneroso ao executado.'" (e-STJ, fl. 420).

É o relatório.

Entre os fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo está o entendimento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência firmada por este STJ, no sentido de que "as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC" (e-STJ, fl. 455).

A agravante, contudo, não infirmou especificamente tal fundamentação. Dessa forma, ocorre a aplicação, por analogia, da orientação fixada pela Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO STJ E 284/STF.

[...]

2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 338.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/9/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, na medida em que nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0211709-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 767.601 / SP**

Números Origem: 00246821420114030000 1000000106 1000038480 201103000246823

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SAAD APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SAAD APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.